

## VULNERABILIDADE DO CUIDADOR FAMILIAR E OS POSSÍVEIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO SOB A ÉGIDE DA SEGURIDADE SOCIAL

### VULNERABILITY OF THE FAMILY CAREGIVER AND POSSIBLE PROTECTION MECHANISMS UNDER THE AEGIS OF SOCIAL SECURITY

Maria Eloise Dantas de Azevedo<sup>1</sup>  
Winston de Araujo Teixeira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou discorrer sobre a função desempenhada pelo cuidador familiar e a condição de vulnerabilidade a que está submetido, tendo como objetivo principal realizar uma análise acerca das possíveis medidas de proteção voltadas a esse grupo. Para tanto, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, além do exame das disposições normativas vigentes e dos projetos de lei em tramitação. A partir disso, verificou-se que a relação de cuidado impacta sobremaneira na vida do cuidador familiar, colocando-o, em muitos casos, em um cenário de vulnerabilidade e dependência econômica em face da pessoa cuidada. Constatou-se, ainda, a existência de uma lacuna jurídica, uma vez que não há medida de proteção específica destinada ao cuidador familiar. Considerando essa problemática, fez-se a análise dos mecanismos legais que podem ser aplicados em favor do cuidador, tanto na área previdenciária quanto na assistencial. Concluiu-se que ambas as esferas dispõem de medidas capazes de oferecer alguma proteção, em que pese ser necessária atuação legislativa para adequação dos benefícios existentes à realidade. Por fim, inferiu-se que a via assistencial se mostra mais viável que a previdenciária para a solução que se objetiva, sobretudo pelo alcance da proteção que oferece.

1

**Palavras-chave:** Cuidador familiar. Vulnerabilidade. Desproteção.

**ABSTRACT:** This article examined the role of the family caregiver and the vulnerability to which they are exposed, with the primary objective of analyzing potential protective measures for this group. To this end, the study employed bibliographic and documentary research, alongside an examination of current regulations and pending legislative bills. The analysis revealed that the caregiving relationship significantly impacts the family caregiver's life, often placing them in a position of vulnerability and economic dependence on the person receiving care. A legal gap was also identified, as there are no specific protective measures tailored to this group. In light of this issue, the study analyzed legal mechanisms applicable to the caregiver within both the social security and social assistance frameworks. It concluded that both spheres offer measures capable of providing some degree of protection, although legislative action is required to align existing benefits with the realities of the caregiver's situation. Finally, the study inferred that the social assistance framework is a more viable avenue than the social security system for achieving the desired solution, particularly due to the scope of protection it offers.

**Keywords:** Family caregiver. Vulnerability. Lack of protection.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

<sup>2</sup> Pós-Doutorado e Doutor em Ciências Jurídicas com concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB. Professor Adjunto II do Curso de Direito do Ceres/UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 226 que a família é a base da sociedade. Por sua vez, dispõe o art. 229 que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como os filhos maiores têm igualmente o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Na sequência, extrai-se do art. 230 o dever da família de amparar as pessoas idosas, de modo a assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

Em vista disso, é possível perceber o objetivo do constituinte em fomentar o amparo e a proteção familiar por meio das disposições normativas citadas. Normas estas que simplesmente espelham a realidade do país, o qual é culturalmente conhecido como uma nação de laços familiares fortes, marcada por apreço, afetividade, proteção e solidariedade. Há, assim, uma profunda relação de cuidado envolvendo os membros familiares, especialmente quando se trata do amparo fornecido ao parente necessitado.

É nesse contexto que se destaca a figura do cuidador familiar, pessoa que desempenha a função de cuidado e que geralmente possui uma relação de parentesco com o dependente. Ou seja, a atividade é realizada não por causa de um vínculo profissional, mas em razão da relação afetiva e parental entre os membros de uma família.

O papel do cuidador familiar corresponde a uma espécie de ajuda, isto é, um auxílio ofertado sem uma contraprestação monetária, com alicerce especialmente nas relações sociais de reciprocidade e parentesco (Guimarães e Vieira, 2020).

Nesse mesmo sentido, se manifestam Palmeira e Bonfim (2024), ao afirmarem que a reciprocidade geracional é um fator de realce nessa relação, tendo significativa influência na escolha do cuidador, haja vista que o papel de cuidar é comumente assumido por aquele indivíduo com maior vínculo afetivo e parental com o dependente. Corroborando esse entendimento, Freire e Batista (2024) destacam que, geralmente, o ato de cuidar está atrelado ao desejo de honrar um indivíduo cuja significância advém do apreço e da afetividade.

Dentro dessa temática, dá-se destaque ao grau de dedicação individual desses cuidadores familiares, os quais destinam parte substancial de seus dias ao cuidado do parente próximo. Com efeito, a função de cuidar, não raras vezes, significa assumir parte expressiva dos encargos da pessoa dependente, a exemplo de cuidados pessoais referentes à higiene, alimentação, saúde e ao estímulo de atividades reabilitadoras, além da promoção de assistência psicológica e afetiva.

Conclui-se, assim, que as tarefas relativas ao cuidado vão além de um conjunto de atividades meramente materiais, constituindo, sobretudo, um ato de afeto e atenção.

Além disso, cumpre enfatizar que a função do cuidador familiar não representa um simples auxílio prestado pontualmente, mas sim um verdadeiro encargo que exige comprometimento contínuo. Nessa linha, Muller (2020) afirma que as pessoas responsáveis por cuidar de idosos no contexto familiar consideram a função realizada como uma espécie de trabalho, sob o fundamento de que possui todas as características de qualquer outro emprego, com a diferença de que a atividade prestada para um familiar dependente não tem uma contraprestação financeira.

Diante do exposto, depreende-se que a função exercida pelo cuidador familiar equivale a uma jornada de trabalho não remunerada, circunstância que compromete a sua autonomia. Isso porque essa dedicação demasiada, e, em muitos casos, desassistida, faz com que o cuidador secundarize sua própria vida em prol do cuidado ao outro.

É justamente esse contexto que coloca o cuidador familiar em uma posição de vulnerabilidade, uma vez que, ao dedicar seu tempo para a relação de cuidado, renuncia-se a aspectos relevante de sua vida, como saúde, educação e trabalho. Tal renúncia, infelizmente, não é acompanhada de reconhecimento, de modo que não há, como veremos no decorrer dessa pesquisa, qualquer amparo a esse grupo que exerce função tão essencial à comunidade.

3

Este é o grande problema resultante da relação de cuidado. Por um lado, se tem um indivíduo que exerce uma atividade diária e complexa, sem qualquer contraprestação. Por outro, essa mesma função o coloca em uma condição de vulnerabilidade, retirando sua autonomia e independência financeira, na medida em que a dedicação integral ao cuidado representa um dos grandes impeditivos para a busca de outro emprego ou forma de sobrevivência.

Nesta senda, chega-se ao objetivo do presente estudo: a realização de uma análise acerca da condição de vulnerabilidade do cuidador familiar e do contexto de desamparo jurídico a que está sujeito. Ademais, objetiva-se também realizar um exame no âmbito da seguridade social, especialmente na esfera previdenciária e assistencial, acerca das medidas capazes de fornecer proteção ao cuidador familiar, bem como se são aptas a suprir a lacuna identificada.

## 2 MÉTODOS

O trabalho se funda em uma pesquisa de ordem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo. Salienta-se que os dados

estatísticos mencionados advêm de consultas a produções acadêmicas públicas, não havendo a realização de pesquisa direta.

A respeito das fontes legislativas utilizadas, há a referência a alguns preceitos trazidos pela Constituição Federal. Já no campo infraconstitucional, foram analisadas leis vigentes relacionadas à seguridade social e projetos de lei que se encontram em trâmite no Congresso Nacional.

Enfatiza-se, ainda, que a pesquisa foi desenvolvida sob uma análise crítica, com a elucidação, inicialmente, da figura do cuidador familiar e da sua condição de vulnerabilidade. Em seguida, discorreu-se sobre o desamparo jurídico e lacuna normativa referente à função de cuidado. Na sequência, fez-se um exame acerca dos mecanismos de proteção que podem eventualmente ser aplicados ao cuidador familiar, tanto no âmbito previdenciário quanto assistencial, ponderando seus requisitos, alcance, limitações, viabilidade e adequação ao fim proposto.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 A vulnerabilidade e o desamparo jurídico do cuidador familiar**

O trabalho desempenhado pelo cuidador familiar, como supramencionado, vai além de uma mera função esporádica de auxílio, constituindo, na verdade, um encargo contínuo. Neste sentido, dados obtidos por Perfeito et al. (2024) demonstram que 70% dos cuidadores familiares dedicam-se em tempo integral às atividades de cuidado, ao passo que os outros 30% destinam a essas tarefas entre 9 e 18 horas diárias.

Sob essa perspectiva, constata-se que essa dedicação ininterrupta, não obstante o sentimento gratificante que pode advir, ocasiona, frequentemente, um desgaste emocional e físico decorrente da sobrecarga de responsabilidades. Essa sobrecarga, por sua vez, acarreta a negligência das próprias necessidades físicas e psicológicas do cuidador, havendo a secundarização do autocuidado em favor do dependente e, não raro, o abandono de hábitos e prioridades pessoais.

Os cuidadores familiares comumente renunciam à vida pessoal, profissional, social e afetiva, passando a ter uma existência restrita e confinada, unicamente dedicada ao familiar em situação de dependência (Minayo, 2021). Segundo levantamento realizado por Palmeira e Bonfim (2024), todos os cuidadores consultados relataram que foram forçados a mudar suas

rotinas em favor da pessoa cuidada, enquanto apenas 36% afirmaram ser capazes de manter seus projetos pessoais ativos.

Especialmente no tocante à esfera profissional, nota-se que há uma significativa dificuldade de conciliação entre o trabalho tradicionalmente desenvolvido e a função de cuidado exercida, havendo a prevalência desta última sobre aquela. Dados obtidos por Palmeira (2023) demonstram que cerca 73% dos cuidadores consultados se viram obrigados a abandonar o seu trabalho ou diminuir a carga horária para se dedicar ao cuidado do parente sob sua responsabilidade.

Essa saída do mercado de trabalho sujeita o cuidador a uma posição de dependente, o qual passa a ter suas necessidades básicas providas pela renda do próprio indivíduo cuidado ou de outros membros da família. Tal dependência, contudo, coloca em risco a subsistência futura do cuidador, pois o fim da relação de cuidado implica o fim da assistência financeira antes oferecida.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que a recuperação da autonomia financeira pelo cuidador familiar pode se revelar de difícil alcance, a depender de fatores como o tempo de afastamento do mercado de trabalho, a idade do cuidador e seu grau de escolaridade, circunstâncias que podem dificultar a reinserção profissional.

Nesse sentido, percebe-se que, ao final da relação de cuidado, o cuidador, antes financeiramente dependente, fica desprovido de renda própria e do auxílio do dependente, sem perspectiva concreta de reinserção profissional. Diante desse cenário, seria esperado o oferecimento de algum amparo pelo ordenamento jurídico, entretanto, o que se observa é uma lacuna com relação à proteção jurídica do cuidador familiar. De acordo com Silvino (2025), o cenário legislativo brasileiro ainda não oferece um suporte adequado àqueles que mantêm a relação de cuidado, não existindo leis que assegurem de forma direta e efetiva o apoio necessário aos cuidadores.

No plano assistencial, as leis existentes não alcançam todo o grupo de cuidadores familiares, na medida em que se encontram, em sua maioria, vinculadas à condição de idoso ou de pessoa com deficiência. Logo, os cuidadores familiares que não se enquadram nesses moldes permanecem à margem de qualquer amparo assistencial.

No âmbito previdenciário a desproteção também se mostra evidente. Além de inexistir a possibilidade de concessão de benefícios decorrentes de contribuições, dada a dificuldade de verter contribuições nesse contexto de ausência de renda, sequer há o reconhecimento jurídico

de dependência entre cuidador e cuidado, o que impossibilita eventual concessão de pensão por morte à cuidadora parental informal em situação de dependência.

Diante do exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro trata o cuidador familiar como figura invisível para fins de proteção social, em que pese sua atuação ser indispensável à manutenção da dignidade e da sobrevivência do indivíduo cuidado. A ausência de mecanismos jurídicos de proteção social ao cuidador acentua a sua vulnerabilidade, sobretudo com o fim da relação de cuidado.

Uma relação de cuidado saudável e funcional precisa contemplar tanto quem recebe o cuidado quanto quem o oferece, de modo que quando apenas um desses aspectos é considerado, a estrutura de apoio se torna frágil e insuficiente (Silvino, 2025). A autora afirma ainda que: “Se cuidar é um ato de justiça e responsabilidade mútua, não se pode ignorar ou deixar de apoiar nenhuma das partes envolvidas.”

Logo, diante da evidente necessidade de amparo a esse grupo, faz-se necessário analisar as possibilidades de proteção, de natureza previdenciária e/ou assistencial, e ponderar se são adequadas para suprir essa lacuna.

### **3.2 O cuidador familiar sob a ótica previdenciária**

---

6

A Constituição Federal estabelece em seu art. 201 que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuindo caráter contributivo e filiação obrigatória. A partir disso, depreende-se que a efetivação da cobertura previdenciária pressupõe o recolhimento de contribuições pelo segurado.

Deve-se considerar, contudo, o grau de dificuldade enfrentado pelo cuidador para satisfazer essa exigência contributiva. Conforme pesquisa realizada por Palmeira (2023), 82% dos entrevistados não contribuem para a previdência social. Observa-se, assim, que o principal óbice ao amparo previdenciário do cuidador familiar é justamente a ausência de contribuição, pois o contexto de informalidade e a inexistência de remuneração inibem de modo significativo a capacidade contributiva do cuidador.

Vale salientar, inclusive, que não obstante a legislação preveja a filiação na modalidade facultativa, com alíquota reduzida para pessoas que não têm renda própria e que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico, a medida ainda se mostra pouco efetiva. Isso porque a realização dessa contribuição exige, ainda que de forma singela, a existência de certo recurso financeiro, o que o cuidador raramente possui, conforme exposto anteriormente.

Sendo assim, apresenta-se improvável a concessão de benefícios que exijam o cumprimento do requisito contributivo, o que dificulta, em uma primeira análise, o amparo previdenciário ao cuidador familiar. Passa-se, então, a apreciação do instituto que desponta como o mais promissor mecanismo de proteção previdenciária ao cuidador familiar: a pensão por morte.

Previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, com o propósito de garantir, ainda que parcialmente, a subsistência antes assegurada pelo instituidor. Sua concessão está condicionada à comprovação da condição de dependente do segurado, nos termos do rol previsto no art. 16 da mesma lei:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Neste sentido, é cediço que aqueles que são considerados como dependentes não são obrigados a contribuir para a previdência social para fins de recebimento de pensão por morte. Logo, a proteção ora analisada não decorre unicamente da lógica do sistema contributivo, levando em consideração também a relação de dependência entre o segurado e o dependente.

Contudo, o rol previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/1991 é taxativo e restrito, excluindo grande parte dos cuidadores familiares, sobretudo os parentes adultos, como o filho ou irmão maior de 21 anos e não inválido. Sendo assim, ainda que a relação de dependência entre cuidador e cuidado seja evidente, ela não encontra amparo no rol legal, o que retira dos cuidadores a perspectiva de recebimento do benefício de pensão por morte com o falecimento do segurado.

Cogita-se, então, a possibilidade de extensão da qualidade de dependente para o cuidador familiar, ante a notória relação de dependência existente e o grau de vulnerabilidade a que ele fica exposto com o falecimento daquele a quem assiste. Nesta linha, Freire e Batista (2024) sustentam a possibilidade de encaixe do cuidador como dependente para fins de recebimento da pensão por morte, sob o fundamento de que o cuidador que exerce a função em tempo integral, renunciando a sua própria atividade profissional para dignificar um ente, fica sem qualquer meio de prover o próprio sustento, restando completamente desamparado após o falecimento daquele de quem cuidava.

A referida extensão, todavia, dependeria de uma alteração legislativa que reconheça o cuidador familiar como dependente para fins previdenciários. Nessa direção, inclusive, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 192/2021, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, o qual visa incluir a mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remunerada como dependente de segurados idosos ou com deficiência.

Pondera-se, contudo, a viabilidade de uma mudança legislativa de alcance ainda mais ampla que o projeto de lei supramencionado, a qual haveria de reconhecer como dependente o familiar que, independentemente de sexo, comprove o exercício da função de cuidado em caráter contínuo e não remunerado, por prazo mínimo razoável, bem como a existência de dependência econômica em relação ao segurado. Tal medida teria o condão de conferir ao cuidador familiar a segurança jurídica que lhe é, até o momento, negada.

Entretanto, em que pese ser o mecanismo previdenciário mais promissor para o amparo ao cuidador familiar, a pensão por morte ainda teria alcance limitado. Isso porque, mesmo com a alteração legislativa que estenda a condição de dependente ao cuidador, o benefício pressupõe a qualidade de segurado do instituidor. Assim, ficariam desprotegidos os cuidadores de pessoas que não recebem benefícios que ensejam pensão por morte, como idosos sem histórico contributivo e pessoas com deficiência que recebem apenas o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

8

Delineado o panorama da proteção previdenciária ao cuidador familiar, passa-se à análise da via assistencial, cuja natureza não contributiva a torna um campo de especial relevância para esse sujeito.

### **3.3 O cuidador familiar no âmbito da assistência social**

O art. 203 da Constituição Federal dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, havendo a dispensa, portanto, de contribuição à seguridade social. Dessa forma, considerando que no campo assistencial há a retirada do principal empecilho anteriormente mencionado, qual seja, a exigência contributiva, supõe-se que essa área pode oferecer maior proteção que o sistema previdenciário. Passa-se, então, a análise das possíveis medidas assistenciais voltadas à proteção do cuidador familiar.

Oportuno mencionar, a priori, que a tentativa de criação do que se denomina de “auxílio-cuidador”, objeto do Projeto de Lei nº 3.022/2020, não visa promover um amparo ao cuidador familiar. Na verdade, essa proposta é destinada às pessoas que necessitam da ajuda de terceiros,

isto é, quem recebe os cuidados, de modo que esse auxílio não beneficia de forma direta os cuidadores.

Faz-se necessário, portanto, analisar a viabilidade de um benefício assistencial voltado direta e exclusivamente à figura do cuidador familiar.

Destaca-se, inicialmente, o Projeto de Lei nº 4.764/2020, o qual objetiva instituir a conversão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados. Observam-se, todavia, alguns desafios para a aprovação do referido projeto de lei. Isso porque o BPC, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, constitui um benefício assistencial de natureza personalíssima, não gerando direito à pensão por morte aos dependentes, conforme art. 23 do Decreto nº 6.214/2007. Tal vedação ocorre porque o referido benefício utiliza como parâmetros de concessão as condições pessoais do beneficiário, a exemplo de ser pessoa idosa ou com deficiência que não possua meios de prover sua própria subsistência, o que impede que seja transmissível a terceiros, ao contrário da pensão por morte que se baseia no histórico contributivo do segurado.

Logo, promover a conversão do BPC em pensão assistencial eliminaria essa distinção característica entre assistência e previdência, podendo abrir precedente, inclusive, para a extensão da transmissibilidade do benefício assistencial em outras situações. Por essas razões, entende-se que a proposta, em seus termos originais, pode não ser a via mais adequada para resolver o cenário de vulnerabilidade do cuidador familiar, pois tenderia a gerar novos problemas de ordem sistêmica e orçamentária.

Pertinente destacar, no entanto, que foi aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.764/2020, o qual alterou a proposta original para instituir benefício temporário destinado aos cuidadores e aos dependentes do titular falecido do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O valor corresponderia a um salário-mínimo mensal, cujo pagamento seria realizado entre quatro e doze meses, dividido em partes iguais entre os cuidadores e o conjunto de dependentes.

Em vista disso, nota-se que a presente alteração poderia resolver, em parte, os problemas anteriormente apontados. Embora não eliminasse por completo a desproteção ora combatida, haja vista a natureza temporária do benefício, a medida seria capaz de oferecer um suporte para a reorganização econômica do cuidador.

Contudo, permanece ainda uma limitação relevante, haja vista que a fixação do benefício de forma temporário pressupõe a possibilidade de o cuidador reorganizar sua vida econômica

nesse intervalo e retornar ao mercado de trabalho para garantir sua fonte de subsistência ao fim do benefício. Ocorre que tal conjectura nem sempre será possível se efetivar na realidade. O cuidador familiar que se dedica de forma contínua e exclusiva ao cuidado, frequentemente por anos ou décadas, tende a permanecer fora do mercado de trabalho e sem qualificação profissional atualizada. Soma-se a isso o fato de que, em muitos casos, o cuidador já se encontra em idade avançada, com a própria saúde fragilizada pelo desgaste da rotina de cuidado, o que torna sua recolocação profissional improvável. Para esse grupo, o encerramento do prazo do benefício não representa a superação da vulnerabilidade, mas apenas seu adiamento. Logo, esgotado o pagamento, o cuidador retornaria ao mesmo cenário de desamparo que a medida pretendia combater.

Nesse viés, a temporariedade do benefício, embora se justifique por razões de ordem orçamentária e pela preservação da natureza personalíssima do BPC, mostra-se insuficiente no caso dos cuidadores que não podem se reinserir no mercado.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.091/2024 parece proporcionar melhor proteção, uma vez que tem como objetivo fornecer auxílio financeiro destinado aos cuidadores familiares ao longo da relação de cuidado, e não somente com o seu fim. Logo, a sua incidência, nestes termos, poderia reduzir a dependência econômica explanada anteriormente e, conseqüentemente, a vulnerabilidade futura do cuidador.

10

Outro ponto relevante do referido projeto é a proporcionalidade do valor do auxílio em relação à necessidade de cuidados da pessoa idosa ou com deficiência, o que mostra-se pertinente, pois faz com que a intensidade da proteção acompanhe o grau de dedicação exigido do cuidador.

Ademais, o projeto prevê ainda a participação do cuidador em programas de capacitação e treinamento, voltados ao aprimoramento dos cuidados prestados. Essa previsão se apresenta valiosa por ir além do aspecto meramente financeiro, de modo que a qualificação adquirida pode converter-se, até mesmo, em instrumento de reinserção no mercado de trabalho formal após o término da relação de cuidado.

Diante do exposto, acredita-se que o Projeto de Lei nº 4.091/2024 se mostra como a proposta mais apta a oferecer a proteção que ora se busca. Isso porque, ao contrário das medidas que somente atuam após o falecimento da pessoa assistida, ele enfrenta a vulnerabilidade do cuidador no momento em que ela se produz: durante o exercício do cuidado.

Feita essa exposição, impõe-se a análise comparativa dos mecanismos estudados.

### 3.4 Análise comparativa: viabilidade e eficácia das duas vias

A princípio, nota-se que há restritas possibilidades de proteção ao cuidador familiar na esfera previdenciária, sobretudo pela exigência de contribuição.

No tocante à pensão por morte, sua eventual aplicação a figura do cuidador familiar esbarra em pontos complexos, como a necessidade de o cuidador ser incluído no rol de dependentes, por meio de mudança legislativa, e a exigência de a pessoa cuidada ter a qualidade de segurado. Dessa forma, a extensão do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 defendida anteriormente resolveria apenas o primeiro óbice, tornando possível o amparo daqueles que cuidam de segurados do RGPS, subsistindo, no entanto, o desamparo daqueles que cuidam de idoso sem histórico contributivo ou de pessoa com deficiência que recebe apenas o BPC. Conclui-se, assim, que a pensão por morte não seria capaz de funcionar como mecanismo geral de proteção.

Na esfera assistencial, por sua vez, a conversão do BPC em pensão assistencial também esbarra em obstáculos. Ao tornar transmissível um benefício de natureza estritamente personalíssima, que se pauta precipuamente na condição de vulnerabilidade pessoal do beneficiário, a proposta eliminaria uma das diferenças substanciais entre assistência e previdência. Assim, além do impacto financeiro que o expressivo número de Benefícios de Prestação Continuada já representa para o orçamento da seguridade social, a conversão automática desse benefício em pensão assistencial ampliaria ainda mais esse problema, ao criar uma despesa adicional sem a correspondente previsão de custeio.

Por outro lado, a proposta de criação de um benefício assistencial autônomo destinado diretamente ao cuidador familiar parece ser uma das medidas mais adequadas. Haveria o reconhecimento da vulnerabilidade do cuidador, sem condicioná-la à situação previdenciária de terceiro, e preservaria a distinção essencial entre previdência e assistência, sem a transferência de benefício personalíssimo. Nessa linha, o Projeto de Lei nº 4.091/2024 se destaca entre as propostas em tramitação. Enquanto as demais preveem, em regra, pagamento temporário após o falecimento da pessoa assistida, o referido PL estabelece um auxílio que acompanha toda a relação de cuidado, com valor proporcional à necessidade de cuidados. Assim, a proteção deixa de ser apenas uma medida de transição e passa a atuar enquanto a vulnerabilidade se produz, quando o cuidador já se afastou do mercado de trabalho e não tem renda própria. No entanto, subsiste dúvida acerca da efetiva proteção do benefício com o fim da relação de cuidado, sobretudo para o cuidador idoso ou com capacidade laboral reduzida.

Diante do exposto, verifica-se que tanto a previdência social quanto a assistência social dispõem de mecanismos capazes de amparar, ao menos em parte, o cuidador familiar. Observa-se que todas as propostas apresentam vantagens e desafios, sendo certo que nenhuma delas, isoladamente, resolve por completo a situação de vulnerabilidade do cuidador familiar. Não obstante, a via assistencial parece, em princípio, a mais promissora, por prescindir de contribuição e da qualidade de segurado da pessoa cuidada, o que lhe permite alcançar quem a previdência deixa desprotegido. Ainda assim, trata-se de matéria que carece de aprofundamento, sendo necessária atuação do legislativo e estudo acerca da viabilidade financeira dessas propostas, a fim de que se defina, com maior segurança, o mecanismo mais adequado à proteção do cuidador familiar.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, resta evidente a imprescindibilidade do papel exercido pelo cuidador familiar e, em contrassenso, o cenário de vulnerabilidade e desproteção jurídica a que está submetido. Não obstante o expressivo número de brasileiros que exercem a função de cuidado, é ínfima, para não dizer inexistente, a mobilização estatal para a criação de mecanismos protetivos voltados a esse grupo.

São inegáveis os impactos que tal atividade, embora essencial, provoca na vida dos cuidadores. A dedicação integral ao parente dependente compromete a saúde, os estudos, o lazer, a permanência no mercado de trabalho. Instaura-se, assim, um ciclo de desproteção, pois quem dedica parte substancial de seus dias à relação de cuidado, não raras vezes, secundariza sua própria vida em favor da pessoa cuidada, abdicando até mesmo de sua autonomia e independência financeira. Esse cenário, lamentavelmente, inibe a incidência das formas tradicionais de amparo previdenciário, além de não haver qualquer medida assistencial que se amolde à realidade do cuidador familiar.

Diante de tal problemática, realizou-se uma análise geral entre os possíveis mecanismos de proteção, observando-se, ao fim, que tanto a via previdenciária quanto a assistencial apresentam possibilidades de proteção ao cuidador familiar. A primeira, embora condicionada à lógica contributiva, pode vir a tornar-se uma medida de proteção caso ocorram adequações legislativas, como a extensão da condição de dependente ao cuidador familiar para fins de pensão por morte. Contudo, a via assistencial é a que se mostra mais promissora. Por dispensar contribuição prévia e não depender da condição de segurado da pessoa cuidada, ela alcança tanto aquele que teve a atividade laboral e a renda comprometidas quanto aquele que cuida de

dependente sem qualidade de segurado. Mister salientar que as medidas assistenciais em desenvolvimento ainda carecem de ajustes, mas, ainda assim, afiguram-se como o mecanismo passível de promover maior alcance e proteção do cuidador familiar.

Conclui-se, portanto, que a superação do contexto de vulnerabilidade do cuidador familiar demanda participação do Estado e uma atuação legislativa efetiva, com o fito de se reconhecer a relevância desse trabalho e assegurar proteção e dignidade a esse grupo tão invisibilizado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214compilado.htm). Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2021**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a mulher cuidadora informal ou atendente pessoal não remuneradas como dependentes de segurados idosos ou com deficiência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2307351>. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.022, de 2020**. Estabelece a criação do auxílio-cuidador para a pessoa idosa e/ou com deficiência que necessite de terceiros para realização das atividades de vida diária e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2124613&filename=Avulso%20PL%203022/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2124613&filename=Avulso%20PL%203022/2020). Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.764, de 2020**. Acrescenta §§ 16, 17 e 18 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para assegurar a conversão do Benefício de Prestação Continuada - BPC em pensão assistencial aos dependentes e cuidador informal ou atendente pessoal não

remunerados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263594>. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.091, de 2024**. Institui o auxílio financeiro ou benefício fiscal para cuidadores familiares de idosos e pessoas com deficiência, visando reconhecer o impacto econômico e social do cuidado informal e promover a dignidade e o bem-estar de cuidadores e assistidos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2464724>. Acesso em: 28 set. 2026.

FREIRE, Aluer Baptista Júnior; BATISTA, Lorraine Andrade. Cuidadora parental integral não remunerada de pai pensionista e a negativa do direito de pensão por morte: um ato justo?. **Revista Vox**, n. 20, p. 19-38, 2024. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/108>. Acesso em: 14 set. 2026.

GUIMARAES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. **Estudos Avançados**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.002>. Acesso em: 14 set. 2026.

MARTINS, Mariana Maria de Andrade; COTOMACCI, Gustavo. A RELAÇÃO ENTRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: REFLEXOS DA INFORMALIDADE NAS GARANTIAS PREVIDENCIÁRIAS DO TRABALHADOR BRASILEIRO. **Revista de Educação à Distância**, v. 2, n. Especial, p. 35-51, 2026. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1332>. Acesso em: 05 set. 2026.

14

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Cuidar de quem cuida de idosos dependentes: por uma política necessária e urgente. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 7-15, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020261.30872020>. Acesso em: 20 set. 2026.

MULLER, Eliane Fransieli. **Envelhecimento, família e cuidado de idosos: os conflitos entre as demandas do trabalho de cuidado e do trabalho na esfera da produção social**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216624>. Acesso em: 14 set. 2026.

PALMEIRA, Jessica Rodrigues dos Santos; BONFIM, Mariana Pereira. ECONOMIA DO CUIDADO E A RECIPROCIDADE INTERGERACIONAL: PERCEPÇÃO SOBRE A VIDA PESSOAL, FINANCEIRA E PROFISSIONAL DE CUIDADORES FAMILIARES INFORMAIS. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 69, 2024. Disponível em: <https://ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1886>. Acesso em: 14 set. 2026.

PALMEIRA, Jéssica Rodrigues dos Santos. **Quem vai cuidar de mim? economia do cuidado e a percepção do cuidador informal sobre o papel do estado na responsabilização dos idosos na pandemia da COVID-19**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2023. Disponível em: <https://profiap.org.br/wp-content/uploads/2025/02/JESSICA-RODRIGUES-DOS-SANTOS-PALMEIRA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2026.

PERFEITO PAZ, Priscila et al. Cuidadores familiares na atenção domiciliar: aspectos sociodemográficos, clínicos e de ansiedade. **Journal of Nursing UFPE/Revista de Enfermagem UFPE**, v. 18, n. 1, p. 1302, 2024. Disponível em: <https://openurl.ebsco.com/contentitem/gcd:182211391?sid=ebsco:plink:crawler-gcd&id=ebsco:gcd:182211391&crl=c&jrnl=19818963>. Acesso em: 19 out. 2026.

SILVINO, Bruna Luíza Leite. **Os desafios causados pela inexistência de lei regulamentadora do “auxílio cuidador**. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2025. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/43871>. Acesso em: 14 set. 2026.